



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis
ATOrd 0072300-79.1994.5.01.0401
RECLAMANTE: NABILA GOMES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTOS
SANTANA
RECLAMADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, PADOCA
ADMINISTRADORA DE BENS S.A

DESPACHO

A presente execução tramita desde 1994 sem satisfação do crédito trabalhista, mesmo após diversas tentativas de expropriação, incluindo leilão unificado frustrado por inadimplemento do arrematante.

A parte exequente localizou crédito em nome da executada (Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.) no valor de R\$ 6.139.325,95, constante do processo nº 0948080-38.1987.4.03.6100 (12ª Vara Cível Federal/SP), com previsão de transferência para a 4ª Vara de Execuções Fiscais (proc. nº 0020054-46.2000.4.03.6182), onde a União figura como credora.

Deferida inicialmente a reserva de crédito, houve posterior reconsideração para atualização dos cálculos, resultando em valores significativamente inferiores aos anteriormente apurados. A exequente impugnou os novos cálculos e requereu, *ad cautelam*, que a penhora no rosto dos autos seja formalizada com base no valor de R\$ 2.022.298,46 (apurado em 2019), até que a divergência seja resolvida mediante perícia contábil.

Os ofícios de penhora ainda não foram expedidos, mantendo risco concreto de perda do crédito já identificado. Considerando, ademais, que os autos físicos não foram integralmente digitalizados, o que prejudica a adequada conferência das movimentações processuais e dos critérios utilizados nas atualizações anteriores, impõe-se a adoção de medidas para ordenamento e regular prosseguimento da execução.

Diante do exposto, determino:

1.A imediata expedição de ofícios:

(i) à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo (proc. nº 0948080-38.1987.4.03.6100), para formalização da penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 2.022.298,46, e,

(ii) *ad cautelam*, à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (proc. nº 0020054-46.2000.4.03.6182), requerendo a retenção do valor eventualmente já transferido, em razão da existência de crédito trabalhista alimentar mais antigo;

2. A digitalização dos autos físicos, com especial atenção aos documentos necessários à verificação da conta, incluindo cópia do título executivo, eventuais recursos interpostos e planilhas e decisões relativas às atualizações anteriores, especialmente a de 2019, o que fica a encargo da exequente, servindo o presente despacho para ciência e contagem de prazo;

3. Após o cumprimento das providências acima e juntada da confirmação de envio dos ofícios, a remessa dos autos à CAEX para nova tentativa de expropriação do imóvel penhorado, já apto à alienação;

Assim que houver notícia de valores efetivamente disponíveis para a quitação do débito, seja por meio da reserva do crédito judicial (nos autos que tramitam na Justiça Federal), seja por meio da arrematação do imóvel penhorado – o que ocorrer primeiro –, determino a realização de prova pericial contábil, com a finalidade de revisar os cálculos da execução.

A perícia deverá utilizar os autos digitalizados, observando-se os critérios definidos no título executivo para atualização dos valores. Ressalta-se que somente após a correta apuração do *quantum* devido poderá ser autorizada a efetiva liberação de valores ao exequente.

Quanto à petição protocolada sob ID [86648d4](#), atente-se a parte exequente que o referido documento refere-se aos Embargos de Terceiro nº 0100826-69.2025.5.01.0401, e não ao presente processo de execução.

Assim, a fim de evitar confusão ou incorreções procedimentais, determino a exclusão da petição dos presentes autos, ressalvando à parte a possibilidade de promover sua regular juntada nos autos corretos, se ainda for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ANGRA DOS REIS/RJ, 11 de dezembro de 2025.

BRUNO HERMINIO SOBRAL OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto